



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 65/2021

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Código Florestal de Minas Gerais - Lei 20.922/2013; Decreto 47.383 de 02 de março de 2018; Decreto nº 47.749 de 23 de março de 2020.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao **Processo SEI nº 2100.01.0039656/2021-83**, de compensação em imóvel de mesma titularidade ou em imóvel de terceiro, supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas referente à **Fazenda Riacho dos Cavalos** pertencente a **Vantuir José Teixeira**, localizada no município de **Natalândia/MG**, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o processo está devidamente formalizado nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e de acordo com Lei 20.922/2013, passemos a avaliação do pedido.

Primordialmente, sobre a regularização da reserva legal a Lei 20.922 dispõe sobre as alternativas disponíveis ao empreendedor. Veja:

Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- II – recompor a Reserva Legal;
- III - compensar a Reserva Legal.**

[...]

§ 9º - As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Ainda sobre o tema, o Decreto 47.749/2019 veda a autorização para uso alternativos do solo em imóveis que fizeram compensação:

Art. 38 - É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

[...]

IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

Posto isso, é certo que no âmbito de Minas Gerais, os empreendimentos que possuem remanescente de vegetação nativa devem destinar tal área para regularizar a reserva legal ao invés de buscarem a conversão do uso do solo no local e propor compensação da RL outro imóvel.

Diante da situação, não é possível autorizar a compensação de reserva legal proposta, tampouco deferir as demais intervenções que foram pleiteadas, uma vez que o imóvel necessita de, no mínimo, 20% de reserva legal para viabilizar a implantação das atividades pretendidas.

Assim, opinamos pelo **INDEFERIMENTO DE PLANO** do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Unaí - MG, 18 de agosto de 2021.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 18/08/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33971155** e o código CRC **386AE5F0**.

